



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA / MG – Extrato do Contrato Administrativo nº 001/2024, originado do Processo Administrativo de Licitação nº 148/2023, Concorrência nº 001/2023, firmado com a empresa **SEBASTIÃO GERALDO VENTURA, CNPJ – Nº 14.757.388/0001-84**. Objeto: Outorga para Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de Parte do Imóvel do Terminal Rodoviário e Loja para Laboratório ao lado da Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia/MG. Data de assinatura do Contrato: 05/01/2024. Valor: **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais referente a loja 03 do Terminal Rodoviário**. Galiléia/MG, 10/01/2024. Paulo Ribeiro de Aquino, Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA / MG – Extrato do Contrato Administrativo nº 001/2024, originado do Processo Administrativo de Licitação nº 148/2023, Concorrência nº 001/2023, firmado com a empresa **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A, CNPJ – Nº 27.486.182/0001-09**. Objeto: Outorga para Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de Parte do Imóvel do Terminal Rodoviário e Loja para Laboratório ao lado da Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia/MG. Data de assinatura do Contrato: 05/01/2024. Valor: **R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais referente a loja 04 do Terminal Rodoviário**. Galiléia/MG, 10/01/2024. Paulo Ribeiro de Aquino, Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILEIA / MG – Extrato do Contrato Administrativo nº 001/2024, originado do Processo Administrativo de Licitação nº 148/2023, Concorrência nº 001/2023, firmado com a empresa **LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA, ANÁLISES CLÍNICAS VALBUSA LTDA, CNPJ – Nº 14.165.863/0001-23**. Objeto: Outorga para Concessão Onerosa de Uso de Bem Público de Parte do Imóvel do Terminal Rodoviário e Loja para Laboratório ao lado da Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia/MG. Data de assinatura do Contrato: 05/01/2024. Valor: **R\$ 1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais) mensais referente a loja do Laboratório**. Galiléia/MG, 10/01/2024. Paulo Ribeiro de Aquino, Secretário Municipal de Administração.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439

### LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o Estatuto, reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Galiléia e dá outras providências.

Prefeito do Município de Galiléia, Estado de Minas Gerais, Sr. Juarez da Silva Lima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei, também denominada de Estatuto, dispõe sobre o Regime Jurídico, a carreira do pessoal do magistério público do Município de Galiléia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo seus direitos, vantagens e deveres.

**Parágrafo único.** O regime a que alude o caput deste artigo é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Galiléia.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, da rede municipal de ensino;

III – professor - o titular de cargo efetivo e estável do quadro do magistério público, no exercício das funções de magistério.

**Art. 3º** Consideram-se funções de magistério, além da docência, as que oferecem suporte pedagógico direto a essa atividade, desde que exercidas por professores, assim entendidas as funções de:

I – direção ou administração de unidade escolar;

II – (vetado)

**Parágrafo único.** A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções complementares na carreira do magistério, que não a de docência, será de três anos, e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, além da aprovação no estágio probatório.

**Art. 4º** Ficam assegurados aos servidores públicos municipais do magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – remuneração condigna;

IV – progressão vertical baseada na habilitação específica;

V – progressão horizontal baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**VI** – período reservado a estudo, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

**VII** – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização do magistério participativo;

**VIII** – ambiente de trabalho com instalações e material pedagógico que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;

**IX** – liberdade de escolha e utilização de procedimentos didáticos para o desempenho de suas atividades, desde que haja previsão nas diretrizes da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, e respeitadas as diretrizes legais vigentes;

**X** – liberdade para promover reuniões no local de trabalho, condicionada ao prévio conhecimento e autorização da direção da unidade de ensino e/ou Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral.

**Art. 5º** É vedado atribuir ao professor atividades ou funções diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se apenas:

**I** – o desempenho de funções transitórias de natureza especial;

**II** – a participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbidos de elaborar programas ou projetos de interesse do ensino.

### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação são órgãos responsáveis pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** A administração das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino ocorre em nível central e nas unidades escolares.

**Art. 8º** A gestão da unidade de ensino será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

**I** – participação dos profissionais da educação na elaboração do Plano Municipal da Educação, Projeto político-pedagógico e regulamento escolar;

**II** – participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, direção, professores, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através dos órgãos colegiados e instituições escolares;

**III** – valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

**Art. 9º** Haverá um Conselho Escolar - CE, devidamente instituído, estruturado e regulamentado, com base na legislação vigente e pertinente, composto por representantes da comunidade escolar e local.

### TÍTULO III DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 10** O Quadro Permanente do Magistério - QPM é constituído pelo cargo de provimento efetivo de professor, título único atribuído a todos os seus integrantes responsáveis pelos trabalhos de docência distribuídos segundo suas habilitações, por níveis, designados cada nível por um símbolo peculiar, conforme o quadro disposto no art. 169, com a seguinte estrutura:

**I** – Professor Nível I - símbolo P-I – formação em nível médio (magistério);

**II** – Professor Nível II - símbolo P-II - formação em nível superior em Pedagogia e/ou Normal Superior para as primeiras séries do ensino fundamental, ou outra graduação na área educacional correspondente às áreas de conhecimento específico;

**III** – Professor Nível III - símbolo P-III - Graduação em Licenciatura Plena, mais especialização lato sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional;

**IV** – Professor Nível IV - símbolo P-IV - professor com mestrado em curso de Pós - graduação strictu sensu na área educacional;

**V** – Professor Nível V - símbolo P-V - professor com doutorado em curso de Pós-graduação strictu sensu na área educacional.

**VI** – Supervisor Nível I – símbolo SUP-I - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica;

**VII** – Superior Nível II – símbolo SUP-II - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais especialização lato sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional.

**VIII** – (vetado)

**§1º** O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

**§2º** Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remunerado pelo Poder Público Municipal.

**§3º** Nível é a posição do cargo no Plano de Carreira e Remuneração de acordo com a habilitação e formação do professor.

**§4º** Cada nível do cargo de professor desdobrar-se-á em referências, identificadas pelas letras do alfabeto.

**§5º** Referência é a posição do professor no Plano dentro de um cargo de acordo com critérios estabelecidos para a progressão horizontal, prevista no art. 62, desta Lei.

### CAPÍTULO II DO QUADRO TEMPORÁRIO

**Art. 110** Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

**§ 1º**(vetado)

**§ 2º**(vetado)

### TÍTULO IV DO CARGO DE PROFESSOR CAPÍTULO I



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439

### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 12** O provimento do cargo de professor será por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento.

**Parágrafo único.** A decretação de provimento do cargo compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### Seção I Da Nomeação

**Art. 13** A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de livre nomeação e exoneração.

§1º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§2º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

#### Seção II Da Promoção

**Art. 14** Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

§1º A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

§2º Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

#### Seção III Da Readaptação

**Art. 15** Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica realizada pelo órgão previdenciário.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Parágrafo único.** A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

### **Seção IV Da Reversão**

**Art. 16** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**§1º** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**§2º** O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

**§3º** Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

**Art. 17** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

### **Seção V Da Reintegração**

**Art. 18** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§1º** Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 20 e 21.

**§2º** Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

### **Seção VI Da Recondução**

**Art. 19** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 20.

### **Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 20** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis como o anteriormente ocupado.

**Art. 21** A Secretaria responsável pelos Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 22** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício oficial.

### **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Art. 23** A vacância do cargo público decorrente de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

**Art. 24** A vacância ocorrerá na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – da concessão da aposentadoria;
- III – da publicação do ato que aposentar, readaptar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**Art. 25** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**§1º** A exoneração de ofício ocorrerá:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

**§2º** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III Da Posse, do Exercício e da Frequência Seção I Da posse**

**Art. 26** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

**§1º** A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação.

**§2º** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§3º** No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

- I – dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II – de exercício de outro cargo ou função pública, especificando-o, quando for o caso.
- III – apresentar declaração firmada pelo interessado na qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime doloso ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão com prazo inferior a 05 anos, no exercício de função pública qualquer.

**§4º** Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior são falsas, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§5º** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

**Art. 27** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do professor para o exercício do cargo.

### **Seção II Do Exercício**

**Art. 28** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**Art. 29** Nomeado, o professor terá exercício no setor em que houver vaga na lotação.

**§1º** É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data:

I – da posse;

II – da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

**§2º** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo

**§3º** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 30** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 31** O servidor que estiver cedido a outro órgão ou instituição em outro Município terá 15 (quinze) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para o cargo de origem.

**§1º** Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

**§2º** É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

**Art. 32** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**§1º** Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**§2º** O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 33** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, que serão realizadas por comissão vinculada ao órgão e Secretaria onde estiver lotado o servidor, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

**§1º**(vetado).

**§2º** O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§3º** O servidor em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

**§4º** Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças previstos no art. 66, incisos I a III, V e VI e os afastamentos previstos no art. 100.

**§5º** Fica expressamente vedada a remoção ou cessão de professor, no curso do período do estágio probatório.

**§6º** É vedado ao professor que se encontra em estágio probatório o desvio de função em qualquer órgão da Administração, devendo oferecer seu trabalho nos limites do edital, no cargo para o qual fora aprovado no concurso.

**§7º** O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo, em conformidade com o disposto no ato ou regulamento específico que dispõe sobre estágio probatório, e suas alterações posteriores em vigor.

**§8º** O professor que não for considerado apto na avaliação do estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitido a recondução apenas em caso de falta de idoneidade moral apurado, assegurando sempre a ampla defesa.

**Art. 34** Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento do professor motivado por:

I – 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

### **Seção III Da Frequência**

**Art. 35** Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho dentro do horário fixado por lei ou regulamento para desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

**Parágrafo Único.** Todos os professores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registradas, inclusive os diretores e aqueles que estejam realizando trabalho externo nos termos das determinações e regulamentos internos da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36** Obedecida à legislação federal e Estadual, o calendário escolar e os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, que poderá após consulta ao Conselho Municipal de Educação, antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

**Parágrafo único.** O calendário Escolar e suas alterações estarão vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 37** Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao professor estudante poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

**Parágrafo único.** Para valer-se de qualquer das faculdades criadas neste artigo, o professor deverá apresentar à autoridade competente requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 38** O professor poderá ser liberado da frequência por ato da Secretaria Municipal de Educação, para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria

### TÍTULO V DA REMOÇÃO, DA READAPTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

**Art. 39** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de Secretaria ou unidade.

**Art. 40** O professor poderá ser removido:

- I – a seu pedido, por escrito;
- II – de ofício, para atender ao interesse do ensino.

### CAPÍTULO II DA READAPTAÇÃO

**Art. 41** Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo órgão previdenciário.

**§1º** O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.

**§2º** O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

**§3º** Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

### TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração Seção I Disposições Preliminares

**Art. 42** Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I – gratificação:

a) pelo exercício em cargo de chefia e assessoramento;

b) de direção escolar e vice-direção;

c) de serviços especiais extraordinários e função de instrutor em programas de qualificação e atualização profissional;

II – adicional:

a) por tempo de serviço;

### Seção II



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 43** Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados.

**Art. 44** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou não a ele legalmente incorporáveis.

**Art. 45** O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

**Art. 46** Ao professor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

**Art. 47** O vencimento e as vantagens pecuniárias recebidas pelo professor:

I – não sofrerão redução, salvo o disposto em lei;

II – não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III – não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

## **CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

### **Seção I**

#### **Do Adicional pelo eventual desempenho do Magistério em lugar insalubre ou perigoso**

**Art. 48** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão estabelecidas segundo normas do Ministério do Trabalho e normas regulamentadoras.

**§1º** A caracterização e a classificação do grau de insalubridade dependerão de perícia realizada por Engenheiro Ambiental do Trabalho e Médico do Trabalho.

**§2º** Enquanto perdurar a razão determinante, ao professor será concedido adicional equivalente ao índice apurado em razão do eventual desempenho de suas funções, em lugar insalubre ou de alta periculosidade, conforme estabelecida em legislação vigente.

### **Seção II**

#### **Das Gratificações de Chefia e de Assessoramento**

**Art. 49** Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não cumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

**§1º** As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

**§3º** Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde do professor e licença maternidade.

### **Seção III**

#### **Da Gratificação de Gestão Escolar**



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 50** Ao professor, enquanto no exercício da função de gestão da unidade escolar, observará o limite de um cargo e será atribuída uma gratificação diferenciada, conforme o número de alunos nela matriculados.

**§1º** O grupo gestor é constituído pelas seguintes funções administrativas:

I –Diretor Escolar;

II –Vice-Diretor Escolar.

**§2º** A gratificação de que trata o caput deste artigo, será atribuída de acordo com os seguintes percentuais:

I –Diretor Escolar: Com formação superior,preferencialmenteemPedagogia, administração ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.

a) Nível 1 – Escolas de pequeno porte, correspondente às escolas municipais com até 80 (oitenta) alunos, onde o diretor será gratificado com até 50 % (cinquenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

b) Nível 2 – Escola de médio porte, correspondente às escolas municipais entre 81 (oitenta e um) a 200 (duzentos) alunos, onde o diretor será gratificado com percentual entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo;

c) Nível 3 – Escola de grande porte, correspondente às escolas municipais entre 201 (duzentos um) a 800 (oitocentos) alunos, onde o diretor será gratificado com percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

II – Vice-Diretor Escolar: Com formação superior, preferencialmente em Pedagogia, Administração ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.

a) A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação devida ao vencimento de seu cargo efetivo.

b)O cargo de Vice-diretor será provido somente nas escolas municipais com número de alunos igual ou superior a 200 (duzentos).

**Art. 51** A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 52**(vetado)

### Seção IV

#### **Da Gratificação de serviços especiais, extraordinários e função de instrutor em Programas de Qualificação e atualização profissional**

**Art. 53** Ao professor poderão ser atribuídas gratificações:

I – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II – pela participação em programas ou projetos pedagógicos especiais;

III – pela prestação de serviços extraordinários;

IV – pelo exercício de função de instrutor em programas de qualificação profissional, para professores e demais servidores da educação.

**§1º** A gratificação de que tratam os incisos I, II e IV será atribuída pelo Secretário Municipal de Educação, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e somente será concedida se:

I – o trabalho possuir excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da educação;

II – o desempenho da função não acarretar prejuízo à jornada normal de trabalho professor;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

III – os programas de qualificação e atualização profissional forem promovidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§2º A prestação de serviços extraordinários será remunerada na forma do disposto no arts. 95 a 101, do Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Galiléia, desde que autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 54** A gratificação de que trata este artigo somente será concedida durante a realização das atividades descritas nos incisos de I a IV.

### **Seção VI Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 55** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 43 e prestados a Administração Municipal.

**Art. 56** Suspende a contagem do tempo de serviço, os períodos de afastamento decorrentes as licenças não remuneradas.

### **Seção VII Do Trabalho Noturno**

**Art. 57** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§2º Nos casos em que a jornada diária de trabalho compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§3º O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração dos profissionais de educação.

### **Seção VIII Das Indenizações**

**Art. 58** Constitui indenização paga ao servidor:

I – diárias.

**Art. 59** Os valores e demais critérios para a concessão das diárias serão fixados mediante Decreto.

### **CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO**

**Art. 60** Progressão é a movimentação do professor efetivo dentro do plano, tanto no mesmo nível, progressão horizontal, como de um nível para outro, progressão vertical.

**Art. 61** A progressão vertical é a passagem do professor de um nível para outro imediatamente superior, desde que comprovada a habilitação exigida no nível em que se dará.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§1º** A progressão vertical não altera a referência em que o professor se encontrava no nível anterior.

**§2º** Não será concedida progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

**§3º** Não será concedida progressão vertical ao professor que estiver:

**I** – em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

**II** – em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, com ou sem remuneração para os cofres públicos;

**III** – cumprindo pena disciplinar;

**IV** – em exercício fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

**V** – sujeito ao estágio probatório.

**§4º** Depois de uma progressão vertical, o professor só poderá solicitar nova progressão vertical cumprido o prazo mínimo de três anos, período este em que será proibida a sua disponibilidade ou licença para interesse particular.

**§5º** Para requerer a progressão vertical, os profissionais do Magistério Público Municipal, deverão dar entrada através de processos, com juntada da documentação, até 30 de abril e 30 de outubro de cada ano.

**§6º** A concessão da progressão vertical deverá ocorrer sempre nos dias 01 de julho e 01 de janeiro de cada ano civil, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 62** Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento e antiguidade do professor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

**I** – houver completado 03 (três) anos de efetivo exercício na referência;

**II** – obtiver resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

**III** – tiver participado com aproveitamento em programas ou cursos de capacitação, perfazendo carga horária de no mínimo 120 horas, na modalidade presencial ou à distância, que lhes deem suporte para o exercício profissional, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição devidamente credenciada e reconhecida por órgão competente, com duração mínima de 20 (vinte) horas cada um.

**§1º** (vetado)

**§2º** (vetado)

### CAPÍTULO IV DE OUTROS BENEFÍCIOS Seção I Do Décimo Terceiro Salário

**Art. 63** O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus que será paga, em parcela única ou em duas parcelas, a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 64** Ocorrendo diferença entre 13º salário pago em relação a aumentos ocorridos na remuneração do servidor, até dezembro do ano em curso, fica o Poder Executivo obrigado a pagar a referida diferença até o dia 20 do mês de dezembro.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 65** O servidor exonerado perceberá o 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 66** Ao professor será concedida licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço ou por doença profissional;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família do servidor do quadro efetivo;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para exercício de mandato classista;
- VIII – para trato de assuntos particulares;
- IX – prêmio;
- X – para aprimoramento profissional.

§1º(vetado)

§2º(vetado)

§3º Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos.

§4º Ao professor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo.

§5º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§6º O professor ao retornar das licenças contidas nos itens IV, VII e VIII, deverá ser submetido a nova avaliação médica, caso a avaliação atestar inaptidão, a licença será prorrogada até o professor estar apto para o desempenho das funções.

§7º Findo o período de licença, deverá o professor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

**Art. 67** Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o professor será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez, de acordo com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 68** As licenças previstas nos incisos I e III do art. 66, serão autorizadas por inspeção médica, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

§1º Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica.

§2º No caso do laudo ou atestado não ser aprovado, o professor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do professor.

§3º Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o professor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades,



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.

**§4º** Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados, com identificação do CID - Classificação Internacional de Doenças, de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, sempre a critério da autoridade competente.

**§5º** No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

**§6º** O professor deverá entregar o atestado médico em até 02 (dois) dias, contados a partir da emissão do mesmo.

**Art. 69** Terminada a licença ou considerado apto, o professor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Se da inspeção médica ficar constatada simulação do professor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Administração, para as providências disciplinares cabíveis.

**Art. 70** A licença poderá ser prorrogada a pedido e mediante análise de mérito administrativo pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.

**Art. 71** O professor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 72**(vetado)

### Seção II

#### Da Licença para Tratamento de Saúde

**Art. 73** Será concedida ao professor licença para tratamento de saúde, a pedido, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**§1º** O professor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

**§2º** A licença concedida no período de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, por igual motivo, será considerada prorrogação desta.

**Art. 74** O professor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido, realizada essa nova inspeção, o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do professor ou pelo encaminhamento para aposentadoria.

**Art. 75** O professor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

**Parágrafo único.** Os dias em que o professor, por força do disposto neste artigo, se recusar à inspeção médica serão tidos como faltas injustificadas ao serviço.

**Art. 76** No curso da licença poderá o professor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

### Seção III

#### Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

**Art. 77** - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data da alta médica da mãe, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ser concedida com início de até 28 (vinte oito) dias antes do parto, podendo ser prorrogada na forma prevista no artigo.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a professora terá direito a duas semanas de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.

§5º É assegurado à professora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 36 desta Lei.

§6º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a professora com jornada diária de 08 horas, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§7º Nos casos em que a jornada diária for de até 04 horas, a professora terá direito a um período de meia hora por dia para amamentar o filho, até a idade de seis meses.

**Art. 78** A professora que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção, de criança terá direito a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, independentemente da idade da criança.

§1º O prazo de que trata este artigo será de 05 (cinco) dias, independentemente da idade da criança, se o professor adotante for do sexo masculino.

§2º Se o professor público do sexo masculino houver adotado sozinho terá direito aos mesmos prazos concedidos às professoras.

§3º Nos casos de união e casamento homoafetiva fica assegurado a um dos companheiros e cônjuges o direito aos mesmos prazos concedidos às professoras, desde que sua condição esteja devidamente averbada em seus assentamentos funcionais.

§4º Se o adotante for o casal de professores a licença será concedida à mulher.

§5º Para fins de concessão de licença maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome do adotante conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que se trata de guarda para fins de adoção.

**Art. 79** A licença paternidade será concedida ao professor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 05 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento do filho.

**Parágrafo único.**(vetado)

### Seção IV

#### Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

**Art. 80** O professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo.

**Art. 81** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo professor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§1º** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

**I** – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo professor no exercício do cargo;

**II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

**III** – sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.

**§2º** O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o professor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

**Art. 82** A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis consequências que poderão advir ao acidente.

**Parágrafo único.** Cabe ao chefe imediato do professor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 03 (três) dias, contados do evento.

**Art. 83** Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.

**Art. 84** A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado médico.

### Seção V

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 85** Poderá ser concedida licença ao professor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

**§1º** A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo professor efetivo será feita através da Assistência Social do Município.

**§2º** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**§3º** A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 24 (vinte e quatro) meses nas seguintes condições:

**I** – por até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, mantida a remuneração do professor efetivo e por mais;

**II** – 6 (seis) meses, consecutivos com 2/3 (dois terços) da remuneração do professor efetivo; quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

**§4º** O início do interstício de 24 (vinte e quatro) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

**§5º**

As modalidades remuneradas das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no §4º, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §3º.

### Seção VI

#### Da Licença para o Serviço Militar



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 86** Ao professor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem vencimentos, à vista de documento oficial que comprove a convocação.

**§1º** Ao professor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

**§2º** O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do professor.

### Seção VII

#### Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

**Art. 87** Professor efetivo que pretende concorrer a cargo eletivo, será concedido afastamento, decorrente do dever de se afastar de suas funções nos prazos de desincompatibilização conforme orientação do TSE- Tribunal Superior Eleitoral.

**§1º** Durante o afastamento, são garantidos os vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, correspondente à data da desincompatibilização até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse.

**§2º** Os prazos de desincompatibilização variam conforme o cargo, e é dever do professor efetivo observar os prazos.

### Seção VIII

#### Da Licença para Exercício de Mandato Classista

**Art. 88** É assegurado ao professor o direito à licença com vencimento para o desempenho de mandato classista.

**§1º** Somente poderão ser licenciados professores eleitos para cargos de Presidente da entidade.

**§2º** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

**Art. 89** Poderá ser concedido, após análise de conveniência ou de oportunidade administrativa, ao professor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, ou entidade fiscalizadora da profissão.

**Parágrafo único.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

### Seção IX

#### Da Licença para Tratar de Interesse Particular

**Art. 90** A critério da administração, e quando não contrariar o interesse do serviço, poderá ser concedido ao professor efetivo, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não podendo esta ser renovada automaticamente.

**§1º** O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada os dias que não trabalhar.

**§2º** A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do professor e/ou por interesse da Administração, sendo neste último apenas em caso de excepcional interesse público, devidamente justificado.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§3º** Findo o prazo da licença, o professor deverá retornar ao exercício do cargo, configurando falta injustificada os dias que não trabalhar.

**§4º** Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta seção antes de decorrido o período de 02 (dois) anos do término da anterior.

**§5º** Para obter a licença para tratar de interesse particular, o professor deverá ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao município.

### **Seção X Da Licença-Prêmio**

**Art. 91** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o professor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença com a remuneração do cargo.

**§1º** Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

**§2º** Não se concederá Licença-Prêmio ao professor que, no período aquisitivo:

**I** – sofrer penalidade disciplinar e suspensão;

**II** – afastar-se do cargo em virtude de:

**a)** licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou não;

**b)** licença para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;

**c)** desempenho de mandato classista;

**III** – contar com mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

**§3º** O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviços, expedida pelo órgão municipal competente.

**§4º** A licença-prêmio, a pedido do professor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, observado o interesse público.

**§5º** A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.

**§6º** O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

### **Seção XI Da Licença para Aprimoramento Profissional**

**Art. 92** -(vetado)

**§1º** O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

**§2º** Para obtenção da licença:

**I** – impossibilidade de participação no programa de pós-graduação simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

**II** – não pode ter pendência de afastamento anterior (afastamento integral, licença sem vencimentos) que não tenha percorrido o prazo para solicitar outro afastamento;

**III** – deve ter o professor 3 anos de atividade no magistério municipal, no mínimo;

**IV** – é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**V-** não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de pessoal da unidade for inferior a seis;

**VI-** no caso da concorrência dos interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;

**VII-** a licença só poderá ser deferida, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

**§3º** A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

### **CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR**

**Art. 93** O professor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, e a 15 (quinze) dias de recesso escolar; sendo que as férias podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

**§1º** Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de janeiro.

**§2º**(vetado)

### **CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 94** A jornada de trabalho do professor é fixada de acordo com o quadro de pessoal, com vencimento correspondente à respectiva jornada.

**Art. 95** O professor em efetiva regência de turma terá a cota de 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho considerada como horas-atividades, benefício que consiste em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis e, formação continuada, que será cumprida, preferencialmente, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

**Parágrafo único.** No mínimo um terço do tempo destinado às horas-atividades será cumprido, obrigatoriamente, na unidade escolar em que o professor estiver lotado ou em local destinado pela direção escolar, com a finalidade de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada, recuperação e outras atividades pedagógicas.

**Art. 96** A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola e avaliação de desempenho insatisfatório no período.

### **CAPÍTULO VIII DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

**Art. 97** Ao professor é permitida a acumulação remunerada:



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**I** – de 02 (dois) cargos de professor;

**II** – de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

**§1º** Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível técnico e superior.

**§2º** Em qualquer dos casos o professor deverá comprovar a compatibilidade de horários.

### **CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 98** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal.

**Art. 99** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 100** Além das ausências ao serviço previstas no art. 34, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** – férias e recesso escolar;

**II** – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade do Município;

**III** – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

**IV** – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

**V** – Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

**VI** – (vetado)

**VII** – licença:

**a)** à gestante, à adotante e à paternidade;

**b)** para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

**c)** para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por professores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

**d)** por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

**e)** (vetado)

**f)** por convocação ao serviço militar.

### **CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 101** É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

**§1º** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

**§2º** O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

**§3º** O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§4º** Nos casos da licença prevista no art. 148 o requerimento será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§5º** Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

**§6º** É de 5 (cinco) dias, contados, a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

**§7º** O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 15 (quinze) dias.

**§8º** Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

**§9º** Caberá recurso:

**I** – do indeferimento do pedido de reconsideração;

**II** – das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

**§10** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§11** O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**§12** O prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**§13** O recurso será decidido no prazo de 15 (quinze) dias.

**§14** Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**§15** O direito de requerer prescreve:

**I** – em 2 (dois) anos, quanto aos atos:

**a)** de demissão;

**b)** de cassação de aposentadoria;

**c)** que coloquem o servidor em disponibilidade ou;

**d)** que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

**II** – em 1 (um) dia, nos demais casos.

**§16** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

**§17** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

**§18** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.

**§19** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

**§20** A administração pode rever seus atos, por conveniência ou oportunidade, e anulá-los a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

### TÍTULO VII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 102** Em razão do excepcional caráter de suas atribuições, ao professor do magistério impõe-se conduta ilibada e irrepreensível.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Art. 103** São responsabilidades comuns a todos os integrantes do quadro:

**I** – participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

**II** – elaborar e cumprir planos curriculares, de ensino e de aula;

**III** – ministrar aulas de educação básica;

**IV** –elaborar,acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou Sistema Municipal de Ensino;

**V** –participar da elaboração da proposta pedagógica do Sistema Municipal deEnsino e integrar-se com suas políticas educacionais;

**VI** – zelar pela aprendizagem dos alunos;

**VII** – estabelecer estratégias de recuperação dos alunos de menor rendimento;

**VIII** – ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**IX** –colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

**§1º** As tarefas inerentes aos professores do quadro diversificar-se-ão segundo os níveis e modalidades que devem ser atingidos e serão estabelecidas em diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação, com revisões e atualizações conforme as necessidades do ensino.

**§2º**São deveres do professor:

**I** – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, empregando toda a capacidade e conhecimento em benefício do serviço;

**II** – ser leal às instituições a que servir e correto em suas atitudes;

**III** – observar as normas legais e regulamentares;

**IV** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

**VI** – guardar sigilo sobre assunto da repartição

**VII**–levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

**VII**– zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

**IX** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** – ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** – tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

**XIII** – testemunhar e compor comissão, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

**XIV** – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

**XV** – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

**XVI** – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

**XVII** – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

**XVIII** – tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

**XIX** – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

**XX** – Respeitar a dignidade da pessoa humana;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**XXI** – Respeitar as autoridades a que estiver subordinado e desenvolver a camaradagem em seu local de trabalho;

**XXII** – Ser justo e imparcial na análise e avaliação dos atos praticados pelos servidores;

**XXIII** – Não fazer uso do cargo ou função pública para obter facilidade pessoal ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

**XXIV**– empenhar-se pela educação integral dos alunos;

**XXV**– tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;

**XXVI**– frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;

**XXVII** – aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem assegurados a título de formação continuada ou quaisquer outros;

**XXVIII** – comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

**XXIX**– estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e amor à pátria;

**XXX**– atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e comunidade escolar;

**XXXI**–colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A inobservância dos incisos deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades, se não foi o caso de penalidade mais gravosa:

**I** – Nos casos dos incisos I, III, V, VII, VIII, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, o professor está sujeito à penalidade de advertência;

**II** – Nos casos dos incisos II, IV, VI, IX, X, XIII, XVI e XIX o professor estará sujeito à penalidade de suspensão do serviço, se o caso não requerer sanção mais gravosa.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 104** Ao professor é proibido:

**I** – ausentar-se do serviço durante o expediente ou permutar serviço sem prévia autorização do chefe imediato ou ser reiteradamente impontual;

**II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – recusar fé a documentos públicos;

**IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

**V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** – atender as pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

**VII** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

**VIII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**IX** – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

**X** – coagir ou aliciar subordinado ou qualquer outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

- XI** – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XII** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XIII** – proceder de forma desidiosa no exercício das suas atribuições;
- XIV** – retardar ou deixar de praticar, sem justa causa, ato relacionado ao cargo ou função;
- XV** – descumprir norma técnica de utilização e manuseio de qualquer bem da fazenda pública ou de trabalho;
- XVI** – entrar ou tentar entrar em repartição ou acessar ou tentar acessar qualquer sistema informatizado, de dados ou de proteção, para o qual não esteja autorizado;
- XVII** – deixar de observar princípios de boa educação e correção de atitudes, deixar de manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas de trabalho em assunto de serviço;
- XVIII** – Utilizar veículos, maquinários ou outros equipamentos sem que para isso esteja devidamente autorizado ou em desvio de finalidade ou deixar de observar as normas legais e regulamentares na condução de veículos automotores;
- XIX** – Utilizar-se de recursos humanos ou logísticos municipais para satisfazer a interesses pessoais ou de terceiros;
- XX** – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço sob sua influência;
- XXI** – coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XXII** – constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XXIII** – assediar, valendo-se do cargo que ocupa, sexualmente qualquer servidor;
- XXIV** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XXV** – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;
- XXVI** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XXVII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXVIII** – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIX** – praticar atos de sabotagem contra o serviço público, bem como induzir, instigar ou ameaçar alguém a prestar declaração falsa em qualquer processo;
- XXX** – deixar, sem justa causa, de observar os prazos legais para a conclusão de qualquer processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento dessas obrigações;
- XXXI** – coagir ou assediar pessoas com as quais mantenha relações funcionais ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa;
- XXXII** – divulgar ou concorrer para a divulgação de assunto ou documento de caráter sigiloso do qual tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XXXIII** – praticar violência física, moral ou psicológica contra outro servidor ou usuário dos serviços públicos, exceto nos casos de excludentes de ilicitudes na forma da legislação penal federal;
- XXXIV** – danificar ou inutilizar, por dolo ou culpa, bem da administração municipal de que tenha posse ou seja detentor;
- XXXV** – simular doença com o intuito de esquivar-se do exercício de suas atividades profissionais;
- XXXVI** – opor-se violentamente ao cumprimento das ordens emanadas da chefia imediata ou dos escalões superiores, exceto quando manifestamente ilegais.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

### **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 105** O professor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 106** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§1º** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o professor assumira a responsabilidade pelos atos praticados.

**§2º** Tratando-se de dano causado a terceiros, o professor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

**Art. 107** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao professor, nessa qualidade.

**Art. 108** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 109** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 110** A responsabilidade administrativa do professor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 111** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria;

V – destituição de função gratificada.

**Art. 112** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais do infrator e as causas que a determinaram.

**§1º** As penas impostas aos professores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

**§2º** O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 113** A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 104, incisos I a XIX desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 114** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§1º** O professor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

**§2º** O professor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

**Art. 115** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

**Art. 116** A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I** – crime contra a Administração Pública;
- II** – abandono de cargo, observado o art. 121 desta Lei;
- III** – inassiduidade habitual, observado o art. 122 desta Lei;
- IV** – improbidade administrativa;
- V** – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI** – insubordinação grave em serviço;
- VII** – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII** – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X** – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** – corrupção;
- XII** – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no art. 117 e seus parágrafos e incisos;
- XIII** – reincidência de faltas punidas com suspensão;
- XIV** – transgressão do art. 104 incisos X e XV.

**Art. 117** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o professor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

**§1º** O processo administrativo disciplinar previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

- I** – instauração, com a publicação do ato que instituir o procedimento, a comissão terá a mesma composição da comissão do processo administrativo disciplinar.
- II** – instrução sumária que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III** – julgamento.

**§2º** A indicação da autoria de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á pelo nome e matrícula do professor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**§3º** A comissão lavrará até 05 (cinco) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439**

**§4º** Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do professor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**§5º** No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§6º** O exercício do direito de opção pelo professor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

**§7º** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**§8º** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**§9º** O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

**Art. 118** A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 116 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 119** A demissão do cargo efetivo por infringência aos incisos I, IV e X do art. 116 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Art. 120** A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

**Art. 121** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do professor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 122** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 123** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 121 desta Lei, observando-se especialmente que:

**I** – a indicação da materialidade dar-se-á:

**a)** na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos;

**b)** no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**II** – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 124** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de professor;

**II** – pelo Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**III** –Diretores escolares, por delegação, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**IV** – pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

**Art. 125** A ação disciplinar prescreverá em:

**I** – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

**II** – 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

**III** – 6 (seis) meses quanto à advertência.

**§1º** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

**§2º** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§3º** A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

### TÍTULO VIII

#### DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 126** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

**§1º** As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

**§ 2º** O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias úteis, sendo descontados os prazos para o exercício da defesa.

**§ 3º** Em caso de necessidade, a comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, poderá ter o processo sobrestado por até 180 (cento e oitenta) dias para providências junto a autoridades externas ou obtenção de laudos periciais outras diligências necessárias à elucidação do caso.

**§ 4º** Em todas as fases dos procedimentos administrativos disciplinares, havendo omissão desta lei, buscar-se-á suplementação no Código de Processo Civil Brasileiro – CPC e na lei federal 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

##### CAPÍTULO II

##### DA SINDICÂNCIA

**Art. 127** A sindicância será instaurada a fim de apurar atos e fatos que envolvam servidores do município, antecedendo eventual aplicação de sanção não demissionária ou de cassação de aposentadoria e deve observar o devido processo legal, com as inerentes garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Parágrafo único.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar – PAD.

**Art. 128** São competentes para instaurar sindicância:

I – o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

II – Diretores das Unidades Escolares.

**Art. 129** O procedimento acusatório da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I – o nome e o número da matrícula do servidor;

II – o fato a ser apurado, de maneira clara, objetiva e precisa e sucinta;

III – a nomeação da Comissão de Sindicância e a determinação para a apuração;

IV – a tipificação da conduta;

V – a determinação de prazo para a conclusão dos trabalhos;

VI – a determinação para que sejam apurados outros fatos que surgirem no decorrer da apuração em curso.

§1º A Comissão de Sindicância será composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, 2 (dois) efetivos.

§2º Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§3º Ao receber a sindicância, a comissão deverá fazer a autuação no prazo de 05 dias úteis e proceder à notificação ao(s) acusado(s) para a apresentação da defesa prévia, cujo prazo será de 10 (dez) dias úteis.

§4º A instrução processual deverá seguir as regras do processo civil brasileiro para a coleta de todas as provas pertinentes com a finalidade de buscar a autoria, a materialidade e o nexa causal.

§5º Todas as suas peças da sindicância serão cronologicamente ordenadas e todas as páginas serão numeradas e rubricadas pelo secretário da comissão de sindicância.

§6º Ao final da instrução, a comissão de sindicância fará abertura de vistas para a apresentação das razões finais de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis que serão apresentadas pelo acusado ou seu defensor.

§7º No caso do parágrafo anterior, caso não sejam apresentadas as razões finais, o presidente da comissão nomeará defensor ad-hoc para que apresente a defesa.

§8º Após receber as razões finais de defesa, a comissão de sindicância elaborará um minucioso relatório final, em que indicará os fatos apurados, os incidentes processuais, as diligências desenvolvidas, a análise das razões finais da defesa, o enquadramento legal da conduta e o parecer conclusivo, opinando pela existência ou não de infração disciplinar a ser penalizada.

§9º Recebido os autos, a autoridade convocante decidirá o feito no prazo de 15 (quinze) dias e adotará as medidas legais que o caso exigir, inclusive retornar os autos à comissão de sindicância para realizar correções, complementações ou outras medidas que julgar necessárias à elucidação dos fatos.

§10 Se a autoridade convocante concluir que o caso enseja a possibilidade de demissão do servidor, a sindicância será convertida em processo administrativo disciplinar sem a aplicação de qualquer sanção ao servidor.

**Art. 130** Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação das penalidades de advertência e suspensão;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

III –instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de penalidade de demissão.

**Art. 131** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 132** O processo administrativo disciplinar – PAD é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, bem como examinar e dar parecer acerca da incapacidade do servidor permanecer na situação de atividade ou inatividade no serviço público municipal, bem como no caso de abandono de cargo.

**Art. 133** O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de demissão ou cassação de aposentadoria.

**Art. 134** O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e será iniciado por Portaria do Secretário a que estiver subordinado o acusado.

**§1º** A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será composta por 3 (três) servidores efetivos a serem designados pela autoridade convocante, em Portaria, que obedecerá aos requisitos previstos nos incisos I a VI do art. 195 desta lei.

**§2º** Não poderá participar da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

**§3º** Decreto do chefe do Poder Executivo designará os membros da comissão permanente de processo administrativo disciplinar.

**Art. 135** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 136** O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

**I** –instauração: começa com a publicação da portaria que instaura ou pelo despacho inicial da autoridade competente para o processo administrativo disciplinar e encerra-se com a autuação da portaria;

**II** –instrução: compreende à elucidação dos fatos, com a efetiva produção de todas as provas pertinentes, visando subsidiar a autoridade decisora e deve ser regida pelo devido processo legal com todas as garantias a ele inerentes;

**III** –defesa: inicia-se com a citação do acusado e notificação para apresentação da defesa prévia, passando pela participação efetiva do acusado ou de seu defensor durante a instrução processual e finaliza com a apresentação das razões finais da defesa;

**IV** –relatório: é fase em que a comissão do processo administrativo disciplinar apresenta um minucioso relatório onde descreve sinteticamente o processo, informa a norma violada, identifica autoria e materialidade, analisa as razões finais de defesa e apresenta conclusão fundamentada pela justificação e absolvição ou pela aplicação da penalidade legal;

**V** –julgamento: decisão fundamentada da autoridade competente sobre o mérito do processo, devendo ser levada em consideração a acusação, a defesa e todas as provas colhidas durante a instrução processual;

**§1º** A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades do art. 128.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§2º** A portaria de instauração deve descrever os fatos de forma a delimitar o objeto da apuração e motivar a justa causa para a instauração da apuração.

**§3º** A comissão a que se refere o art. 134 funcionará em local a ser determinado pelo seu presidente que deve se atentar para onde haja melhores condições para a apuração e análise dos fatos.

**§4º** A comissão deve praticar todos os atos processuais com a presença de todos os seus membros.

**§5º** O presidente agendará a reunião de instalação da comissão, em um prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação.

**§6º** No mesmo ato citatório, a Comissão deve fornecer ao acusado cópia da portaria de instauração e de todos os documentos que a acompanham e o notificará para apresentar defesa prévia em até 05 (cinco) dias, oportunidade em que indicará as provas que pretende produzir.

**Art. 137** O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indicição do servidor, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

### Seção II Da Instrução

**Art. 138** A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 139** Quando da conclusão da sindicância se verificar que a acusação poderá acarretar a demissão do servidor, esta será convertida em processo administrativo disciplinar e seus autos integrarão o referido processo, como peça informativa da instrução.

**Art. 140** Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 141** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§1º** O Presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§2º** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 142** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§1º** Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

**§2º** Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a citação mediante publicação no diário da imprensa oficial.

**§3º** Quando a testemunha, formalmente intimada, se recusar a comparecer, a falta deverá ser reportada ao Ministério Público para fins de apuração do crime de desobediência.

**Art. 143** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

**§1º** As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§2º** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

**§3º** Quando ficar constatado que a testemunha prestou informações inverídicas em seu depoimento, a comissão deverá relatar tal fato ao Ministério Público para a apuração da respectiva infração penal.

**Art. 144** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

**§1º** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

**§2º** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

**Art. 145** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 146** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§1º** O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, assegurando-lhe vista dos autos do processo na repartição.

**§2º** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§3º** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências consideradas indispensáveis, pela Comissão, ou a requerimento do indiciado.

**§4º** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

**Art. 147** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 148** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§1º** A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§2º** Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará servidor efetivo como defensor dativo.

**Art. 149** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§1º** O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 150** Ao final dos trabalhos, o processo administrativo disciplinar, com o relatório conclusivo da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

### Seção III Do Julgamento

**Art. 151** No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**§1º** O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

**§2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

**§3º** Se a penalidade prevista for a de demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 128 desta Lei.

**Art. 152** O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**§1º** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**§2º** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva assessoria jurídica.

**Art. 153** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

**§1º** Declarada à nulidade total do processo a autoridade julgadora ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

**§2º** Declarada à nulidade parcial, reputam-se de nenhum efeito todos os atos subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará a outra que dela sejam independentes, podendo a mesma Comissão dar seguimento ao processo.

**§3º** A autoridade julgadora, ao pronunciar a nulidade parcial, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

**Art. 154** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 155** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 156** O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Art. 157** As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

### Seção IV Da Revisão do Processo

**Art. 158** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§2º** Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**§3º** No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 159** A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

**Art. 160** O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

**Parágrafo único.** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

**Art. 161** A revisão correrá em apenso ao processo original.

**Art. 162** A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 163** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 164** O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando essa autoridade for o Prefeito.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 165** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

**§1º** No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

**§2º** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DAS VAGAS DOS CARGOS

**Art. 166** A administração do ensino municipal dispõe de cargos, entre providos e vagos, conforme especificados no ANEXO III, distribuídos na forma do ANEXO V, sendo que ambos passam a fazer parte integrante desta Lei.

**§1º** O número de vagas do Quadro Permanente do Magistério será constantemente atualizado, para que assim se atendam às necessidades de expansão do processo educacional.

**§2º** As previsões de aumento de vagas serão feitas com a antecipação que permita a inclusão dos acréscimos na proposta orçamentária a ser oportunamente encaminhada ao Legislativo Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§3º** O cargo de professor será provido mediante nomeação precedida de concurso público de prova e títulos exigindo-se a habilitação mínima de formação em nível médio (magistério), formação em nível superior em Pedagogia ou Curso Normal Superior.

**Art. 167** Fica estabelecido como vencimentos dos Professores da rede municipal o valor do piso nacional, conforme estabelecido no anexo IV, devidamente adequado.

**§1º** O Vencimento terá como base o piso nacional, proporcional a carga horária semanais estabelecida no plano de carreira do magistério.

**§2º** O vencimento do supervisor fica como estabelecido no anexo IV, conforme formação descrita, nos seus respectivos níveis.

**§3º** A diferença de vencimento, de um nível para outro, respeitadas as referências equivalentes, se dará na forma do Anexo IV - Quadro de Vencimentos do Magistério Municipal, parte integrante desta Lei, respeitadas os índices apurados entre:

I – (vetado);

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – (vetado);



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

### **CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 168** Quando estritamente indispensáveis em caso de licença ou ausência, as substituições dos professores poderão ser feitas:

- I** – mediante convocação de outro ou outros professores da mesma unidade escolar;
- II** – mediante contrato temporário, na forma da legislação municipal que discipline a matéria.

### **TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 169** (vetado)

### **TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 170** Os atuais titulares de cargo de carreira do magistério serão enquadrados no cargo de Professor em seus respectivos níveis, e para posicioná-lo na tabela de vencimento, será considerado o tempo de serviço, nos termos do Anexo V – quadro de enquadramento do magistério municipal levando os seguintes critérios:

- I** – posicionamento horizontal na tabela de vencimento para a carreira do magistério educacional:
  - a)** No padrão de vencimento "A" de sua classe titular de cargo de carreira efetivo que contar até três anos de efetivo exercício municipal;
  - b)** No padrão de vencimento "B" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de quatro anos e até seis anos de efetivo exercício municipal;
  - c)** No padrão de vencimento "C" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de sete anos e até nove anos de efetivo exercício municipal;
  - d)** No padrão de vencimento "D" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de dez anos e até doze anos de efetivo exercício municipal;
  - e)** No padrão de vencimento "E" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar treze anos e até quinze anos de efetivo exercício municipal;
  - f)** No padrão de vencimento "F" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar dezesseis até dezoito anos de efetivo exercício municipal; que contar até três anos de efetivo exercício municipal;
  - g)** No padrão de vencimento "G" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de dezoenove anos até vinte e um anos de efetivo exercício municipal;
  - h)** No padrão de vencimento "H" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de vinte e dois anos até vinte e quatro anos de efetivo exercício municipal;
  - i)** No padrão de vencimento "I" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar de vinte e cinco anos até vinte e sete anos de efetivo exercício municipal;
  - j)** No padrão de vencimento "J" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar vinte e oito anos até trinta anos de efetivo exercício municipal;
  - k)** No padrão de vencimento "K" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar trinta e um anos até trinta e três anos de efetivo exercício municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

I) No padrão de vencimento "L" de sua classe o titular de cargo de carreira efetivo que contar trinta e quatro anos até trinta e seis anos de efetivo exercício municipal.

**Parágrafo único.** O professor com vencimento superior ao valor estabelecido para a classe e o nível a que faz jus será enquadrado na classe e no nível cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu atual vencimento, passando a ter direito a promoção na carreira a partir deste nível.

**Art. 171** O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação, encaminhar a Secretaria Municipal de Educação requerimento de revisão de enquadramento devidamente fundamentada.

**Art. 172** A Secretaria Municipal de Educação deverá decidir sobre o requerimento, nos 10 (dez) dias úteis que se sucederem ao recebimento do requerimento, encaminhando para ratificação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§1º** Em caso de indeferimento do requerimento, a Secretaria de Educação dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

**§2º** Sendo o pedido deferido, a emenda da decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal deverá ser publicada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 173.** O servidor perderá o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

**Parágrafo único.** A falta injustificada na semana acarretará:

I – a perda da remuneração do dia da falta;

II – a perda do Descanso Semanal Remunerado – DSR;

III – a perda da remuneração do feriado e/ou do ponto facultativo anterior ou posterior ao dia da falta.

**Art. 174** Nos casos omissos nesta Lei aplicar-se-á o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Galiléia.

**Art. 175** O Dia do Professor será comemorado no dia 15 (quinze) de outubro.

**Art. 176** É assegurada a revisão geral anual da remuneração do magistério municipal, preferencialmente, no mês de maio e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.

**Art. 177.** A partir da aprovação e publicação desta Lei, todos os professores do quadro do magistério público municipal ficam sujeitos a observância do disposto nesta Lei.

**Art. 178** Este Estatuto e reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras se estabelecem nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

I – Anexo I – Quadro dos Cargos de Diretor e Vice-Diretor – servidores efetivos;

II – Anexo II – Quadro dos Cargos Comissionados de Diretor e Vice-Diretor;

III – Anexo III – Quadro de Vencimentos do Magistério Municipal;

IV – Anexo IV – Quadro de Provimento Efetivo do Magistério Municipal;

V – Anexo V – Quadro de Enquadramento do Magistério Municipal.

VI – Anexo VI – Descrição Detalhado dos Cargos do Magistério Municipal;

**Art. 179** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei [101/2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 180** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis: Lei nº 20, de 27 de dezembro de 2002, Lei nº 21, de 27 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 152, de 09 de junho de 2015 e Lei Complementar 155, de 09 de setembro de 2015.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 -  
Edição: 439**

Sala das Sessões - MG, 19 de dezembro de 2023.

**José Geraldo Boareto Santos**  
Presidente da Câmara



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439**

**ANEXO I**  
(vetado)

**ANEXO II**  
(vetado)

**ANEXO III**  
(vetado)

**ANEXO IV**  
(vetado)

**ANEXO V**  
(vetado)



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439

### ANEXO VI DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** PROFESSOR

**DESCRIÇÃO:**

1. Ministras aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos;
2. Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência;
3. Seguir a proposta Político – Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Galiléia, respeitada as peculiaridades da Unidade Educativa, integrando-se à ação pedagógica, como copartícipe na elaboração e execução do mesmo;
4. Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou, conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado;
5. Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;
6. Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação;
7. Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados;
8. Participar ativamente do processo de integração da escola – família – comunidade;
9. Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem.
10. Realizar outras atividades correlatas com a função.

**FORMAÇÃO:** Formação em nível médio completo (magistério), Superior em Pedagogia e/ou Normal superior para as primeiras séries do ensino infantil e fundamental.

**RESPONSABILIDADES:**

Pelas crianças sob sua responsabilidade, pelos serviços executados e equipamentos colocados à sua disposição.



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439

### ANEXO VI DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** SUPERVISOR ESCOLAR

**DESCRIÇÃO:**

1. Contribuir para o acesso e permanência do aluno na Unidade Educativa, intervindo com sua especificidade de mediador da ação docente no currículo, mobilizando os professores para a qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais e de outras questões curriculares;
2. Participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico;
3. Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escolar, A.P.P., Grêmios Estudantis e outros, incentivando a participação e democratização das decisões e das relações na Unidade Escolar;
4. Participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização como instrumento de suporte pedagógico;
5. Participar do processo de escolha de Representantes de Turmas (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino aprendizagem;
6. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino aprendizagem, bem como ao encaminhamento de aluno à outros profissionais quando a situação o exigir;
7. Participar de cursos, seminários, encontros e outros, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento da ação específica do Supervisor Escolar;
8. Coordenar o processo de articulação de discussões e de aplicabilidade do currículo junto com a comunidade educativa, sendo mediador da ação docente, considerando a realidade do aluno como foco permanente de reflexão do cotidiano educativo;
9. Elaborar anualmente relatório síntese das ações realizadas na Unidade Educativa;
10. Participar, junto com os professores da sistematização e divulgação de informações sobre o aluno para conhecimento dos pais, e em conjunto discutir os possíveis encaminhamentos;
11. Coordenar a análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto com o professor e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;
12. Visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentam dificuldades na aprendizagem;
13. Coordenar o processo de articulação das discussões do currículo com a comunidade educativa, sendo o mediador da ação docente, considerando a realidade do aluno como foco permanente de reflexão redirecionador do currículo;



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

**Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439**

14. Subsidiar o professor no planejamento da ação pedagógica, para o alcance da articulação vertical e horizontal dos conteúdos, metodologia e avaliação, redimensionando, quando necessário, o processo ensino-aprendizagem;
15. Realizar e/ou promover pesquisas e estudos emitindo pareceres e informações técnicas na área de supervisão escolar;
16. Acompanhar e avaliar o aluno estagiário em supervisão escolar, junto à instituição formadora;
17. Desenvolver o trabalho de supervisão escolar, considerando a ética profissional;
18. Realizar outras atividades correlatas com a função.

**FORMAÇÃO:** Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação Vicente.

**RESPONSABILIDADES:**

Pelas crianças sob sua responsabilidade, pelos serviços executados e equipamentos colocados à sua disposição



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439

### ANEXO VI DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** DIRETOR ESCOLAR

**DESCRIÇÃO:**

O diretor escolar é o líder da escola, e como tal tem a responsabilidade de administrar todas as atividades que a instituição realiza, guiando o trabalho e a função de todos que compõem a comunidade escolar

1. Administrar a escola e seus recursos humanos, materiais e financeiros em consonância com o Departamento Municipal de Educação;
2. Planejar a execução do Programas de Trabalho Pedagógico, como a elaboração de currículo e calendário escolar e outros afins e organização das atividades administrativas, analisando a situação da escola e as necessidades do ensino, solicitando a cooperação do conselho de professores, para assegurar bons índices de rendimento escolar;
3. Analisar o plano de organização das atividades dos professores, como distribuição de turnos, horas/aula, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor, examinando em todas suas implicações, para verificar a adequação do mesmo às necessidades do ensino.
4. Coordenar os trabalhos administrativos, supervisionando a admissão de alunos, previsão de materiais e equipamentos e providenciando alimento e transportes para os alunos, a fim de assegurar a regularidade no funcionamento da entidade que dirige;
5. Estabelecer o regulamento da escola, traçando normas de disciplina, higiene e comportamento para propiciar ambiente adequado à formação física, mental, intelectual e espiritual dos alunos;
6. Atualizar-se no tocante à legislação oficial, consultando códigos, editais e estatutos referentes ao ensino para dirigir a escola segundo os padrões exigidos;
7. Comunicar às autoridades de ensino ou à diretoria geral da entidade educacional, os trabalhos pedagógico-administrativos da escola enviando relatórios e outros informes ou prestando pessoalmente os esclarecimentos solicitados para possibilitar-lhes o controle do processo administrativo;
8. Observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho;
9. Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato.

**FORMAÇÃO:** Formação em nível superior, preferencialmente em Pedagogia, Administração ou Licenciatura Plena em qualquer área educacional.

**RESPONSABILIDADES:**

Pelas crianças sob sua responsabilidade, pelos serviços executados e equipamentos colocados à sua disposição



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 - Edição: 439

### ANEXO VI DESCRIÇÃO DOS CARGOS

**CARGO:** VICE-DIRETOR ESCOLAR

**DESCRIÇÃO:**

1. Assessorar o Diretor no tocante à pesquisa, ao planejamento, ao controle, coordenação e comando da Escola e avaliação do processo educacional e responsabilizar-se pela escola na ausência do Diretor;
2. Desempenhar funções de ajuda ao bom funcionamento da unidade;
3. Cumprir as determinações do Diretor da escola e de superiores;
4. Cuidar do quadro de presença e horário de professores e demais servidores;
5. Observar e cumprir as normas de higiene e de segurança do trabalho;
6. Executar outras tarefas correlatas, à critério do superior imediato;
7. Substituir o Diretor em seus impedimentos legais.

**FORMAÇÃO:** Formação em nível superior, preferencialmente em Pedagogia, Administração ou Licenciatura Plena em qualquer área educacional.

**RESPONSABILIDADES:**

Pelas crianças sob sua responsabilidade, pelos serviços executados e equipamentos colocados à sua disposição



# DIÁRIO OFICIAL

## GALILÉIA- MINAS GERAIS

Ano III – Prefeitura Municipal de Galiléia, quinta-feira, 05 de janeiro de 2024 - Edição: 437

**Prefeitura Municipal de Galiléia**

R. Ari Machado, 599, centro, CEP: 35250-000

TEL. (33) 3244-1309

[www.galileia.mg.gov.br](http://www.galileia.mg.gov.br)

Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. Autoridade Certificadora: CEF.